



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720095/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.812 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente AUTO VIAÇÃO CIDADE HISTÓRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. DESNECESSIDADE.

Em face da previsão contida no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, a caracterização de grupo econômico constitui-se em fundamento suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do grupo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento pelo voto de qualidade. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho e Bianca Felícia Rothschild. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Autos de Infração lavrados em nome da Auto Viação Cidade Histórica e outros Ltda. e outros, para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, na forma discriminada abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO. 51.008.797- 3

OBJETO DO LANÇAMENTO

Contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre a parcela da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais que não foi declarada em GFIP, com alíquota de 20%. Além dela, também foi lançada a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) incidente apenas sobre a remuneração paga aos segurados empregados. A alíquota desta contribuição é 3%. A partir de janeiro de 2010, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, esta alíquota foi multiplicada por 0,891, ao longo do ano de 2010, e por 1,000, ao longo do ano de 2011.

Período: 01/2009 a 07/2012.

VALOR ATUALIZADO.

R\$ 1.069.022,20

AUTO DE INFRAÇÃO. 51.008.798-1

OBJETO DO LANÇAMENTO

Contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, descontadas pela empresa quando do pagamento da remuneração e não declaradas em GFIP.

Período: 01/2009 a 07/2012.

VALOR ATUALIZADO. R\$ 13.917,46

AUTO DE INFRAÇÃO. 51.008.799-0

OBJETO DO LANÇAMENTO

Contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, não descontadas pela empresa quando do pagamento da remuneração e não declaradas em GFIP.

Período: 01/2009 a 07/2012.

VALOR ATUALIZADO. R\$ 47.286,46

O relatório fiscal afirma ser de conhecimento público a existência de um grupo econômico, denominado grupo Bomfim, que engloba, dentre outras, as empresas abaixo mencionadas:

[...]

Bomfim – Empresa Sr. do Bomfim Ltda. 13.012.141/0001-76 LM Pneus e Transportes Ltda. 32.890.915/0001-06 São Cristóvão Transportes Ltda. 03.250.884/0001-20 Viação Cidade de Aracaju Ltda. 05.952.305/0001-17 Viação Senhor do Bomfim Ltda. 13.180.559/0001-92 Viação São Pedro Ltda. 13.074.901/0001-70 LM3 Holding S/A 08.991.106/0001-06 Administradora e Gestão Santo Antonio S/A 07.632.733/0001-98 Vetor 8 Comunicações Imediatas Ltda. 07.834.358/0001-69 Gyros Gestão Empresarial S/A 09.059.514/0001-97 Bomfim Tour Locações e Turismo Ltda. 02.715.291/0001-20 Auto Viação Cidade Histórica Ltda. 06.066.059/0001-69 Hotel Fazenda Boa Luz Ltda. 02.777.550/0001-47 Express Participação Ltda. 03.470.559/0001-73 ADPAR Administradora de Participações S/A. 10.371.905/0001-21 LA Empreendimentos e Participações S/A 08.437.978/0001-27 CGL Empreendimentos e Participações S/A 09.204.464/0001-94 Viação Princesa do Sertão Ltda. 07.706.202/0001-00 Auto Viação Nordeste Ltda. 13.170.314/0001-84

Segundo o Relatório Fiscal, em última análise, todas as referidas pessoas jurídicas são controladas pelo sr. Lauro Antonio Teixeira Menezes e pelo seu pai, Sr. José Lauro Menezes Silva.

Em seguida, o Relatório Fiscal discrimina a composição do capital social de cada uma das empresas do grupo econômico, bem como algumas das modificações societárias ocorridas ao longo do tempo em cada uma delas.

O grande volume de empréstimos entre as empresas do grupo Bomfim revela o flagrante grau de proximidade entre elas. Vultosas quantias são emprestadas e pagas em curtos intervalos de tempo, conduzindo ao entendimento de que os valores tomados destinam-se a cobrir deficiências momentâneas de caixa. Para comprovar esta afirmação, o relatório apresenta registros contábeis efetuados em contas de ativo da empresa São Cristóvão Transportes Ltda., correspondentes aos empréstimos por ela efetuados a diversas empresas do grupo. O saldo destas contas em 01/01/2009 era de R\$ 1.864.015,35, passando a R\$ 6.146.814,71 em 31/12/2009.

Em atendimento a intimação efetuada pela fiscalização, as empresas São Cristóvão Transportes Ltda. e Viação São Pedro Ltda. apresentaram contratos de mútuo sem maiores formalidades: não há estipulação expressa a respeito dos prazos de pagamento e os juros cobrados são de 0,5% ao mês, percentual bem abaixo do que as instituições financeiras costumam cobrar.

A Auto Viação Cidade Histórica Ltda., empresa autuada, também mantém contratos de mútuo com outras empresas do grupo econômico. Estes contratos estão registrados no grupo de contas “4.1.2.01.04 – Créditos com pessoas jurídicas”, integrante do seu ativo realizável a longo prazo, cujo saldo em 31/12/2009 era de R\$ 3.086.309,30.

No curso do procedimento fiscal foi observado que diversos empregados laboram, indiscriminadamente, para todas as empresas do grupo Bomfim, embora sejam registrados por uma delas. É o caso da sra. Dinack Maria do Rosário e Silva Neta, encarregada do setor de pessoal; do Sr. Lucas Oliveira Estevão de Souza, auxiliar de setor de pessoal; e de Jackson Soares dos Santos. Todos eles são funcionários registrados na empresa São Cristóvão Transportes Ltda., mas trabalham para todas as empresas do grupo.

As fiscalizações e diligências foram desenvolvidas na sede do grupo econômico, localizada em imóvel que margeia as avenidas Tancredo Neves e Tiradentes, em Aracaju/SE. De acordo com os respectivos contratos sociais e alterações, além da empresa autuada, as seguintes empresas têm sede neste endereço:

LM Pneus e Transportes Ltda. 32.890.915/0001-06 São Cristóvão Transportes Ltda. 03.250.884/0001-20 Viação Cidade de Aracaju Ltda. 05.952.305/0001-17 Viação Senhor do Bomfim Ltda. 13.180.559/0001-92 Viação São Pedro Ltda. 13.074.901/0001-70 LM3 Holding S/A 08.991.106/0001-06 Gyros Gestão Empresarial S/A 09.059.514/0001-97 Bomfim Tour Locações e Turismo Ltda. 02.715.291/0001-20 Auto Viação Cidade Histórica Ltda. 06.066.059/0001-69 Express Participação Ltda. 03.470.559/0001-73 CGL Empreendimentos e Participações S/A 09.204.464/0001-94 Auto Viação Nordeste Ltda. 13.170.314/0001-84

A fiscalização foi efetuada em um conjunto de salas correspondentes à diretoria do grupo, onde se verificou a existência de salas utilizadas pelos srs. Givanildo Francisco da Silva, Antonio Carlos Pinto da Silva e Lauro Antonio Teixeira Menezes.

Anteriormente, foram realizadas diligências nas empresas Viação Cidade de Aracaju Ltda., Bomfim Tour Locações e Turismo Ltda., Hotel Fazenda Boa Luz Ltda., Auto Viação Cidade Histórica Ltda. e LM Pneus e Transportes Ltda. Todas elas tiveram o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF assinado em 03/11/2000, no mesmo momento e lugar, pelo Sr. Givanildo Francisco da Silva, que detinha procurações outorgadas pelas empresas para representá-las perante quaisquer pessoas naturais e jurídicas.

O grupo Bomfim edita um boletim de notícias denominado “Notícias no ponto”, no qual são veiculados informes relativos a pelo menos três das empresas integrantes do grupo: Viação Cidade de Aracaju Ltda., São Cristóvão Transporte Ltda. e Auto

Viação Cidade Histórica Ltda. O exemplar de outubro de 2010 foi juntado aos autos.

Diante destes fatos, a fiscalização que a Auto Viação Cidade Histórica Ltda. compõe o grupo econômico Bomfim, imputando responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado às demais empresas do grupo, com fundamento no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

Em adição, o Relatório Fiscal afirma que as evidências fáticas demonstram a existência de interesse comum entre as empresas integrantes do grupo econômico, de modo que a responsabilidade solidária imputada encontra amparo também nos incisos I e II do Código Tributário Nacional – CTN.

Além de imputar responsabilidade solidária às empresas integrantes do grupo econômico, a fiscalização incluiu o sr. Lauro Antonio Teixeira Menezes, CPF nº 138.863.12534, como sujeito passivo do crédito tributário constituído, na qualidade de responsável solidário, com fundamento no inciso I do art. 124 do CTN. Como sócio-gerente, ele tem interesse comum na ocorrência do fato gerador. Ele era oficialmente o sócio-administrador no período de 20/11/2003 a 29/03/2010 e sócio no período de 30/03/2010 a 25/11/2011.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o sr. Lauro Antonio Teixeira Menezes é o principal executivo do grupo Bomfim, embora tenha se valido de empresas e pessoas interpostas para gerilo.

Alega ainda o relatório que a prática de atos que configuram, em tese, a prática de crimes, faz surgir a responsabilidade prevista nos incisos I, II e III do art. 135 do CTN.

Foram lançadas nestes Autos de Infração as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, mas não declaradas em GFIP.

As contribuições lançadas foram agrupadas nos seguintes levantamentos:

- Levantamento NG, NG1 e NG2 – contribuições incidentes sobre a remuneração obtida a partir do confronto entre as informações constantes da folha de pagamento e as declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Subsidiariamente, foram utilizadas também as remunerações declaradas pela empresa na RAIS. Este confronto está discriminado no Anexo II dos Autos de Infração.

- Levantamentos DE, DE1 e DE2 – Contribuições devidas pelos segurados, descontadas quando do pagamento da remuneração, mas não declaradas em GFIP.

- Levantamentos CE, CE1 e CE2 – Contribuições devidas pelos segurados, não descontadas quando do pagamento da remuneração e não declaradas em GFIP.

- *Levantamento PL2 – Contribuições incidentes sobre o pró-labore do sócio-administrador Lauro Antonio Teixeira Menezes.*

- *Levantamentos SF, SF1 e SF2 – neste levantamento foram lançadas as glosas dos valores pagos indevidamente aos segurados empregados a serviço da empresa a título de salário-família. Os segurados que receberam salário-família indevidamente, por terem remuneração superior ao limite máximo fixado pela legislação encontram-se relacionados no Anexo III.*

- *Levantamento FA – o FAP do contribuinte no ano de 2010 foi de 0,891, ao passo que, em 2011, o FAP foi de 1,000. Contudo, nas competências janeiro a setembro de 2010, o contribuinte declarou em GFIP um FAP de 0,500, enquanto nas competências janeiro a dezembro de 2011, a empresa declarou um FAP de 0,891. A declaração do FAP em valor inferior ao fixado pela Previdência Social implica declaração a menor das contribuições previdenciárias devidas. O anexo IV compara as contribuições previdenciárias devidas ao SAT/RAT devidas e aquelas declaradas em GFIP pelo contribuinte, evidenciando as diferenças objeto de lançamento.*

- *Levantamento AL – contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o salário indireto alimentação, em virtude de inexistir adesão ao PAT.*

- *Levantamento EA – contribuições previdenciárias devidas pelo segurado, incidentes sobre o salário indireto alimentação, em virtude de inexistir adesão ao PAT.*

- *Levantamento GC – O contribuinte declarou em GFIP, no período de setembro de 2009 a abril de 2012, que uma parte das contribuições previdenciárias devidas seria quitada por meio de compensação. Intimado a justificar e apresentar a comprovação dos créditos utilizados no procedimento de compensação, informou que os referidos créditos lastream-se em títulos públicos dos quais a empresa era detentora. A Lei nº 11.051, de 2004, entretanto, expressamente afirma que a compensação será considerada não declarada quando o crédito se refira a título público. Nos autos do processo judicial invocado pelo contribuinte para justificar as compensações, não há qualquer despacho que defira o pagamento de contribuições previdenciárias. Tais créditos foram considerados inexistentes e os valores compensados foram glosados.*

O contribuinte foi pessoalmente cientificado dos Autos de Infração em 22/01/2013. Os devedores solidários foram cientificados por via postal.

Dentre todos os sujeitos passivos, somente a Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda., CNPJ nº 13.012.141/000176, cientificada por via postal em 28/01/2013, apresentou impugnações aos Autos de Infração em 27/02/2013, nas quais aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

Afirma que não foi indicada uma fundamentação legal coerente para a responsabilização solidária da impugnante, posto que foram mencionados dois dispositivos do CTN, sem especificar em que situação a impugnante se enquadra.

Argumenta que a empresa autuada não possui relação com a impugnante, sequer possuindo sócios em comum. São pessoas jurídicas distintas. Além disso, argumenta que a responsabilização solidária depende da comprovação de que o impugnante participou do fato gerador da obrigação tributária.

Alega que não se deve confundir interesse jurídico comum, com interesse econômico comum. O último é irrelevante para a configuração de responsabilidade tributária, como é o caso da impugnante e da Auto Viação Cidade Histórica Ltda. Assim, afirma que não é possível a responsabilização da impugnante com fundamento no inciso I do art. 124 do CTN.

Aduz ainda que não é possível a responsabilização com base no inciso II do art. 124, pois quando o referido inciso II atribui responsabilidade às pessoas expressamente designadas por lei está se referindo à lei complementar, que tem competência para dispor sobre obrigação tributária.

Requer seja dado provimento à impugnação para que seja julgada insubsistente a responsabilização da impugnante.

A DRJ não acolheu os fundamentos da impugnação, mantendo a imputação de solidariedade à impugnante, mas, de ofício, determinou a retificação do lançamento, para determinar a exclusão dos valores pagos a título de alimentação *in natura* (v. fls. 911/913).

O montante exonerado não implicou a interposição de recurso de ofício (v. fl. 903).

Segue a ementa do *decisum*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2012

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

O Código Tributário Nacional CTN estipula que serão solidariamente responsáveis as pessoas expressamente designadas na lei. A Lei nº 8.212, de 1991, designa como responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias as empresas integrantes de grupo econômico. Os fatos descritos no relatório fiscal demonstram que impugnante e autuada compõem o mesmo grupo econômico. Logo, correta a atribuição de responsabilidade solidária.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 03/2011.

O Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 autoriza a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a não apresentar contestação, a não interpor recursos e a desistir dos recursos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração da não incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação pago in natura.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade das multas aplicadas não são apreciadas nesta decisão.

A impugnante foi intimada da decisão em 16/10/2013 (fl. 956) e interpôs recurso voluntário 12/11/2013 (fls. 993 e seguintes), no qual afirmou que não basta a existência de grupo econômico, sendo necessário que se comprove a sua participação no fato gerador.

Os demais sujeitos passivos não apresentaram impugnação e nem interpuuseram recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da solidariedade fundada na existência de grupo econômico

O recurso voluntário se restringe a afirmar que não basta a existência de grupo econômico, sendo necessário comprovar a participação do sujeito passivo no fato gerador da obrigação.

É que a decisão recorrida assentou a solidariedade da recorrente pelo pagamento do débito com base no inc. II do art. 124 do Código Tributário Nacional (são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei) combinado com o inc. IX do art. 30 da Lei 8212/91 (as empresas que integram grupo econômico respondem solidariamente pelos débitos para com a seguridade social), tendo afirmado, ainda, que não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade, de sorte que outra atitude não competiria à fiscalização, senão caracterizar a solidariedade com base em tais preceitos legais.

Pois bem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional.

Colaciona-se, abaixo, a ementa de duas decisões recentes, para, em seguida, transcrever a numeração de sucessivas decisões no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador')" (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009).

[...]

(AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

.....
PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe **responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador**, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

[...]

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

.....
(i) AgRg no Ag 1415293/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 21/09/2012; (ii) AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015; (iii) AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011; (iv) AgRg no Ag 1392703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011

Logo, muito embora o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/91, preveja a existência de solidariedade entre as empresas que integram o mesmo grupo econômico, interpreta-se tal dispositivo em conformidade com o art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional, que requer um *plus* para a efetiva existência de solidariedade, a saber: o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Veja-se que a própria fiscalização compartilha desse entendimento, embora tenha afirmado, por equívoco, que *"na hipótese do inciso I, os grupos econômicos, justamente por constituírem um conjunto de contribuintes, sob a direção, controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas, têm interesses comuns no fato gerador"* (v. fl. 68), quando se é sabido que, em verdade, a responsabilidade das empresas integrantes do mesmo grupo estaria assentada no inc. II, e não no inc. I do art. 124.

A solidariedade (assim como a responsabilidade, com a qual não se confunde) pressupõe a regra matriz de incidência e a regra matriz de solidariedade, cada uma com seus pressupostos fáticos e seus sujeitos próprios (contribuintes e solidários).

Neste caso concreto, não tendo havido a efetiva demonstração de que todas as pessoas jurídicas tinham interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal, deve ser afastada a solidariedade imputada à recorrente, dando-se provimento ao recurso voluntário por ela interposto, para excluí-las do polo passivo do lançamento.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir a recorrente do polo passivo do lançamento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Não obstante os fundamentos aduzidos pelo D. Relator, segundo os quais, a teor do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN, a caracterização da solidariedade pressupõe “*a efetiva demonstração de que todas as pessoas jurídicas tinham interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal*”, entendo que referido dispositivo não se amolda à situação que aqui se analisa, não se lhe aplicando, por conseguinte, o entendimento erigido nas decisões do STJ trazidas à colação no voto vencido.

É que, em se tratando de contribuições previdenciárias, a solidariedade, em relação a empresas que formam grupo econômico, encontra-se expressamente prevista no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991. Confira-se:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

[...]

Isso posto, o dispositivo do CTN aplicável à matéria é aquele insculpido no inciso II do art. 124 do *Códex*. Senão vejamos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

[...]

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

[...]

Dessarte, verifica-se acertada a decisão consubstanciada no acórdão recorrido, cuja ementa faz-se mister reproduzir:

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

O Código Tributário Nacional CTN estipula que serão solidariamente responsáveis as pessoas expressamente designadas na lei. A Lei nº 8.212, de 1991, designa como responsáveis solidárias pelas contribuições previdenciárias as empresas integrantes de grupo econômico. Os fatos descritos no relatório fiscal demonstram que impugnante e autuada compõem

o mesmo grupo econômico. Logo, correta a atribuição de responsabilidade solidária.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.